



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

(Processo referência n.º 0600665-95.2024.6.04.0004)

O **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, legalmente representado pelo Procurador do Estado in fine assinado, na forma do art. 132 da CF/88 c/c art. 75, II, do CPC c/c art. 2º, I, da Lei Estadual n.º 1.639/83, com exercício funcional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Emílio Moreira, n.º 1308, Praça 14, CEP 69.020-040 – Manaus/AM, onde receberá as devidas notificações, vem, perante Vossa Excelência, impetrar, com fulcro no art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n.º 12.019/06

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato judicial (id. n.º 122815071) proferido nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0600665-95.2024.6.04.0004 pelo MM. Juízo da 04ª Zona Eleitoral em Manacapuru/AM, tendo como impetrado o **JUÍZO ELEITORAL DA 04ª ZONA ELEITORAL EM PARINTINS** (autoridade coatora) e como litisconsorte o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Nos autos de origem, trata-se de Tutela Cautelar Antecedente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n.º 0600665-95.2024.6.04.0004 por meio da qual o requerente Coligação Parintins em Primeiro Lugar e demais litisconsortes ativos aduzem, em suma, a utilização, por parte da candidata Brenna Dianna Modesto Barbosa de demais litisconsortes passivos, do aparato das forças de segurança pública do Estado do Amazonas para fins eleitorais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Para tal finalidade, utilizaram-se os requerentes de gravação ambiental por meio do qual, segundo alegam, restaria demonstrado o intento dos requeridos direcionar a atuação do aparato estatal para fins eleitorais, pois, em determinada reunião, teriam deliberado sobre “*a elaboração de estratégias para utilizar agentes da Ronda Ostensiva Cândido Mariano (ROCAM) para fraudar o pleito eleitoral de 2024, em benefício da candidata apoiada pelo Governo do Estado*”.

Após regularmente intimado, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em sentido favorável à concessão da medida cautelar antecedente, ocasião em que aditou o pedido feito pelos requerentes para incluir outras providências cautelares.

Ao apreciar os autos, buscou o magistrado *a quo*, de largada, (i) afastar eventual debate a respeito da prerrogativa de foro de parcela das partes indicadas no polo passivo do feito e, quanto ao pedido de urgência propriamente dito, reconheceu a legitimidade do vídeo apresentado pelos autores, ocasião em que concluiu pela comprovação dos indícios sobre: (ii) a utilização das forças policiais – da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM e da ROCAM – para perseguir apoiadores do candidato requerente e para intimidar e conseguir votos em comunidade da zona rural; (iii) a utilização de funcionários da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA para obtenção de votos; e, por fim, (iv) a alienação de policiais militares pelo Diretor-Presidente da COSAMA nas referidas localidades.

Assim, deferiu a tutela cautelar antecedente, para determinar, dentre outras medidas: (a) o retorno à Manaus dos policiais militares da ROCAM, dos agentes do Departamento de Investigação sobre Narcóticos – DENARC e policiais civis lotados no mês de setembro/2024 nas Delegacias de Parintins; (b) o afastamento do Tenente-Coronel do 11º Batalhão da PM/AM; (c) a suspensão da entrega de cestas básicas da Defesa Civil no local por funcionários da COSAMA; (d) a solicitação à Polícia Federal do Amazonas do envio de reforço para as eleições municipais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Inconformado com a referida decisão, o Estado do Amazonas ingressa com o presente Mandado de Segurança para suspender os efeitos do ato coator aqui mencionado.

II – DO CABIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO IMEDIATO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO EM MATÉRIA ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM MATÉRIA ELEITORAL. PLENA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NA ESPÉCIE.

A insatisfação da parte com decisão judicial prolatada ao seu desfavor deve ser demonstrada através da interposição de recurso próprio. Em outras palavras, nos casos em que houver meio de impugnação específico e com possibilidade obstar o cumprimento imediato da ordem, deve a parte irredimida se valer dele para ver assegurado seu acesso ao duplo grau.

É justamente esse modelo recursal que relega ao mandado de segurança janela restrita de manejo, reservada apenas para os casos de decisão judicial da qual não caiba recurso dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n.º 12.019/06.

Aplicando esses conceitos para os feitos de natureza eleitoral, há positivado obstáculo à regra de recorribilidade das decisões interlocutórias, conforme determinação dos arts. 18, §1º, 48, caput, ambos da Resolução n.º 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Resolução n.º 23.608/2019-TSE

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução.

§1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais. (g.n.)

Precisamente por estas razões que frequentemente a Justiça Eleitoral se depara com a necessidade de apreciar Mandado de Segurança, afinal, esta é a única forma prevista na legislação capaz de resguardar de imediato os interesses da parte ou de mitigar eventual dano causado por força de decisão interlocutória eleitoral.

Dentro desse contexto a doutrina – aqui representada por Leonardo Carneiro da Cunha – ressalta que: “*o mandado de segurança contra ato judicial será cabível apenas quando o sistema recursal se revelar insuficiente para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente*”¹, tal como se vê no caso ora submetido ao crivo desta Corte Regional.

Para além disso, a própria súmula da jurisprudência dominante do TSE reconhece o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, ainda que recorrível, desde que teratológico ou manifestamente ilegal², o que igualmente se vê na hipótese dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM AMBIENTE DOMICILIAR. COLETA IRREGULAR DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO INDEVIDAMENTE MODIFICADA. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA.

¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

² TSE. Súmula n.º 22: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Conforme se observa dos autos originários, o magistrado *a quo* formou sua convicção em cognição sumária a respeito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* suficientes para a concessão da tutela cautelar tendo como elemento probatório principal as informações contidas em 02 (dois) vídeos apresentados pela parte requerente, nos quais constata-se a existência, em verdade, de gravações ambientais realizadas em ambiente fechado, senão vejamos do que consta dos termos da decisão combatida:

“Os requerentes destacaram alguns trechos do vídeo juntado aos autos e já publicizado em coletiva de imprensa. Segundo informações prévias, o vídeo se refere a uma reunião que teria ocorrido no início de agosto.

Em um deles, o Diretor-Presidente da COSAMA, Armando do Valle, diria: “Ok. A gente tem dois cenários para fazer, um mandando o sinal pra eles, dizendo o seguinte, existe... é... pessoas perigosas em... que estão no Município, que a gente vai atacar, é o discurso, eu tô dizendo o discurso pra ROCAM ficar aqui. Ou a gente tinha que colocar três caras de banco, né...”. Em seguida, o indivíduo identificado como “Capitão”, responde: “Esses seis que estão cotados, eles fizeram um assalto no Pará e são daqui, dois são daqui, e os seis estão aqui”. Finalmente, o Coronel Jackson Ribeiro diria: “Isso daí, ó, pega o cara, bota o cara, pega o mandado de prisão, a equipe do Comando vai lá, prende o cara para reafirmar as que tiver, apresentou na Delegacia, já era, respaldou”.

Extrai-se desse trecho a intenção, conforme indicado pelo Promotor de Justiça Eleitoral, de justificar a manutenção da ROCAM no Município por meio da realização de prisões de indivíduos considerados “perigosos”. Destaco, nesse ponto, que, além das atribuições de Juíza Eleitoral, exerço jurisdição criminal e de execução penal no Município de Parintins há mais de cinco anos. Ora, não há dúvida de que existem o que aqui se chama “indivíduos perigosos” atuando em organizações criminosas no Município. O que não pode haver é atuação da Polícia Militar direcionada a fins políticos utilizando prisões para justificar a presença de Grupo Especial da Polícia em Parintins.

Em outro trecho, Armando do Valle diria: “Ok, deixa eu te explicar, na cidade, nós não temos muita gente pra ajudar a cidade, mas eu tenho aí, acho que em torno de uns 10 colegas da COSAMA, já vamos conversar com o Fabrício, que vão morar nas comunidades. O que eu conversei com o Coronel, tu vai fazer um plano desse... vai fazer um plano, onde o povo que é pra... Nós estamos há 10 dias da eleição, quando ela derrubar não vai descobrir nada né, é assim que a gente domina, vamos dominar as comunidades. Mas, Apolo, eu te digo, a gente tem que ganhar a eleição. Vamos colocar 03 policiais no mocambo, nenhum do Judiss, todos nossos, No Caburi, 03 nossos, 03 deles tudo nosso, e aí alguém dele, ou alguém do grupo do Major, Vai ter comando sobre esses caras, todos não é isso? Tu vai se identificar com as meninas da COSAMA que tem antenas da Starlink, isso tudo lá com o Flávio, eu preciso de 15 antenas, nos 15 maiores colégios eleitorais das comunidades, eles vão se tacar lá pra puta que pariu, nem que seja 100 votos, vou deixar o Babá, a polícia vai pros 80% do voto, porra.”



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(...)

No aditamento promovido pelo Ministério Público Eleitoral, há menção a segundo vídeo, em que há insinuações acerca da promoção a Tenente-Coronel do Comandante do 11º BPM – Parintins, Francisco Magno Judiss, bem como advertências para que ele não chegasse fardado em alguns locais, sob pena de “se queimar com a Polícia Federal”. Nesse segundo vídeo, o Diretor-Presidente da COSAMA, Armando Silva do Valle, ainda destacou que seria ele próprio quem daria a as ordens e que teria recebido ordem do Governador do Estado, Wilson Lima, para tratar com ele e que não se deveriam dizer “coisas de risco” para o Paulo, marido da candidata Brenna Dianna.

Há indícios suficientes, na visão desta magistrada, para que se acredite haver grave abuso de poder político, uma vez que os requeridos, agindo em conjunto, parecem arquitetar um plano para uso de forças policiais e de outros órgãos estatais para interferir no resultado das eleições municipais.” (g.n.)

Ocorre que, as referidas gravações, conforme se depreende de um simples exame dos 02 (dois) vídeos apresentados pelo requerente da ação originária, foram realizadas em ambiente fechado no interior da residência de um dos litisconsortes passivos daqueles autos, no qual este se encontra em conversa informal com outros agentes públicos.

Com efeito, no que diz respeito à utilização de gravação em ambiente fechado contra terceiro em processo eleitoral, não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE caminha no sentido de reconhecer sua ilicitude caso não seja antecedida pela competente autorização judicial.

A propósito, vejamos:

“1. A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo [...]” (Ac. de 23.11.2021 no REspEl nº 060053094, rel. Min. Sérgio Banhos, red. designado Min. Carlos Horbach.)

5. O Tribunal Superior Eleitoral recentemente entendeu que “são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021). Tutela Cautelar Antecedente nº060156021, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2022

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. 1. **Considera-se ilícita gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.** 2. Embora guarde ressalva quanto a esse entendimento, que a meu ver demanda estudo mais cuidadoso e atento à necessidade de se preservar a lisura do pleito e a paridade de armas entre candidatos, deve ser ele mantido para as Eleições 2012 em atenção à segurança jurídica, postulado contido no art. 16 da CF/88. Precedentes. * " 3. As demais provas consideradas pelo TRE/MT para condenar os recorrentes são ilícitas por derivação. 4. Agravo regimental não provido. (TSE, AgRÉspe nQ 43713, Rei. Min. Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. **Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem .2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes (AgR-REspe nº 560-28/MG, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.10.2018, DJe de 19.10.2018; REspe nº 1003-27/SP, rel. designado Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.12.2017, DJe de 3.8.2018) .3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada .4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR- REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190-90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016) .5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada .6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEl: 00004048320126190037 SÃO JOÃO DA**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

BARRA - RJ 40483, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221) (g.n.)

Em suma, percebe-se que atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores ou mesmo por terceiros, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral.

Inclusive, a respeito de tal temática, oportuno ressaltar que a exceção reconhecida pela própria Corte Superior Eleitoral se destina tão somente aos casos em que a gravação é realizada em ambientes públicos, senão vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA. 1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa. 2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falarem omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho. 3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento. 4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe ne 344-26, rei. Min. Marco Aurélio, Dje de 28.11.2012; AgR-RO n9 2614-70, rei. Min. Luciana Lóssio, Dje de 7.4.2014; REspe n2 577-90, rei. Min. Henrique Neves, Dje de 5.5.2014; AgR-REspe n9 924-40, rei. Min. João Otávio de Noronha, Dje de 21.10.2014. 5. **Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local-público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como- prova ilícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação. (...)** (TSE, Respe 1660-34, Rei. Min. Henrique Neves da Silva, DJ 14/05/2015) (g.n.)

Portanto, não se tratando o caso concreto de vídeos/gravações realizadas em ambiente público, mas sim em ambiente fechado, qual seja, a própria residência de um dos requeridos – e sem o consentimento deste – resta forçoso reconhecer como única conclusão possível, a de que se



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

deve considerar ilícito o referido meio de prova, notadamente uma vez que realizado em ambiente estritamente particular e sem conhecimento dos interlocutores e destituída de autorização judicial.

Em sentido similar, confira-se:

HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DOS AUTORES DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores.** Precedentes. 2. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. 3. É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal. Precedentes. 4. Ordem concedida. (TSE - HC: 00003080820156000000 REGENERAÇÃO - PI, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 54)

O requerente dos autos originários utiliza-se irregularmente de gravação que, dada sua própria natureza, apenas seria legítima caso obtida mediante ordem judicial, sendo certo que, até o presente momento, inexistente qualquer informação – seja do requerente ou mesmo do *parquet* eleitoral – a respeito da origem do referido elemento de prova.

Não bastasse, ainda que fosse possível superar o entendimento sobre a ilegitimidade do referido elemento de prova e se considerasse lícita a referida gravação obtida clandestinamente, resta oportuno ressaltar que tais gravações, ainda que formalmente válidas, ainda seriam materialmente imprestáveis para os fins pretendidos pelos requerentes da ação originária.

Isso porque, conforme se depreende dos vídeos, fica evidente que estes foram objeto de manipulação feita por parte dos requerentes, notadamente porque tal gravação foi alvo de uma



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

série de “recortes” feitos pelos requerentes, circunstância que impede que se examine a veracidade do conteúdo que ali é apresentado.

Trata-se, portanto, de mídia manipulada, sendo inviável aferir neste momento, inclusive, a veracidade das falas e imagens contidas na dita gravação, uma vez que, a exemplo, as falas do mencionado vídeo fazem crer que a gravação teria sido realizado a apenas 10 (dez) dias do primeiro pleito eleitoral, sendo que, em outro ângulo, há informação clara também no referido vídeo indicando que a gravação teria sido realizada em meados de 03/08/2024 e, portanto, meses antes do pleito eleitoral.

Em suma, a referida gravação foi: *(i)* obtida de maneira irregular, visto que desprovida de prévia autorização judicial e sem o consentimento dos interlocutores; *(ii)* apresentada em juízo de maneira incompleta e sem as devidas formalidades legais; e, por fim, *(iii)* colacionada aos autos contendo evidentes indícios de manipulação em seu conteúdo.

Em caso similar apreciado pelo TSE, assim se manifestou a Corte Superior”

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. **Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. 7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (TSE - AI: 29364 SANTA INÊS - PR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: 09/11/2021)

III.2 VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA). NULIDADE DA DECISÃO FUNDAMENTADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM PROVA ILÍCITA. ELEMENTO PROBATÓRIO NULO QUE CONTAMINA POR DERIVAÇÃO TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO FEITO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA NOS AUTOS DO DIREITO DE RESPOSTA N.º 0600664-13.2024.6.04.0004

Conforme exposto em linhas anteriores, sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral mantém o entendimento quanto à ilicitude das gravações telefônicas e ambientais em espaço privado, colhidas sem autorização judicial para a apuração de ilícito cível eleitoral. Veja-se:

HABEAS CORPUS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DOS AUTORES DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores.** Precedentes. 2. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos. 3. É inadmissível, por derivação, o depoimento das pessoas que realizaram a gravação ambiental tida por ilegal. Precedentes. 4. Ordem concedida. (TSE - HC: 00003080820156000000 REGENERAÇÃO - PI, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2016, Página 54)

Por tal motivo, tem-se que devem ser valorados extrema cautela todos os elementos probatórios fabricados por adversários políticos em circunstâncias após o pleito, em situações de instigação dos interlocutores, com o nítido condão de fabricar provas para fins judiciais.

Ocorre que, no caso vertente, o juízo eleitoral baseou a fundamentação de sua decisão interlocutória essencialmente nas provas ilegítimas, visto que sequer fez menção direta aos demais elementos probatórios agregados aos autos pelo *parquet* eleitoral. Em outras palavras, o juízo eleitoral baseou sua convicção em elementos probatórios ilícitos e contaminados, circunstância que evidencia seu *error in iudicando*, passível de reforma.

Ora, se notadamente ilícitas, tais provas – as gravações ambientais clandestinas – acabam por contaminar por derivação todos os demais elementos probatórios do feito.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ELEITOS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS E TELEFÔNICAS. PROVAS CONSIDERADAS ILÍCITAS PELO TRE/MS. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO. EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. **INDUZIMENTO À PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS CONSTATADO. MANIPULAÇÃO DO MEIO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO. ILICITUDE. CONTAMINAÇÃO DOS DEMAIS MEIOS DE PROVA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVO



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

DO PARTIDO POLÍTICO E RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. (TSE - RESPE: 1596720166120024 Aparecida Do Taboado/MS 3322018, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/02/2020 - Página 29-38)

Ademais, reforça isto que, nos autos do processo do Direito de Resposta n.º 0600664-13.2024.6.04.0004, a mesma autoridade coatora reconheceu, ao menos em cognição sumária, não haver em tais gravações ambientais clandestinas os elementos mínimos de segurança e de fidedignidade da informação exigidos pela Resolução n.º 23.610/2019-TSE, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão que concedeu a medida liminar naqueles autos:

“Analisando o caso concreto, verifica-se que o requerido compartilhou nos perfis do Instagram e Facebook, conteúdo ofensivo à Requerente.

No caso, não restam dúvidas quanto ao valor difamatório das publicações, que imputam fatos que ofendem a honra da representante, em evidente afronta ao previsto no art. 9º da Resolução 23.610/2019-TSE:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Tal conduta, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo, para reprimir tal ato, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

(...)

Ante o exposto, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO:

a) Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), o conteúdo propagado nos links a seguir:
<https://www.instagram.com/reel/DAek5hs9mt/?igsh=MXNjbWV6d2s2OXNlcg%3D%3D>
<https://www.facebook.com/share/r/dMi9Rpt5iKxH5j56/?mibextid=WC7FNe>



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

b) a proibição da veiculação do conteúdo do vídeo que acompanha as publicações impugnadas para associar direta ou indiretamente à Representante, ou mencionar tal associação em propaganda eleitoral.

b) Cite-se o Requerido do teor desta decisão para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

c) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.” (g.n.)

Portanto, considerando que o magistrado *a quo* no *decisum* ora combatido formou seu livre convencimento motivado utilizando-se essencialmente de elemento de prova (gravação ambiental clandestina) reconhecidamente reputado como ilícito pela jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, outra alternativa não resta senão reconhecer a nulidade da referida decisão, sendo medida impositiva e prudente sua cassação.

III.3 VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREGULARIDADE DO ITEM “A” DA DECISÃO COMBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA FORÇA POLICIAL CIVIL E MILITAR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS. OPERAÇÃO DE DEFESA DE FRONTEIRAS, BIOMAS E ÁGUAS SEGURAS. PROGRAMA INTERFEDERATIVO DO GOVERNO DO ESTADO (SSP/AM) E DO GOVERNO FEDERAL (MJSP)

Conforme se evidencia da decisão combatida, o magistrado *a quo* determinou a adoção das seguintes providências, veja-se:

“Diante de todo o exposto, recebo o aditamento à inicial formulado pelo Ministério Público e determino:

a) o imediato afastamento, com retorno a Manaus, dos policiais militares da Ronda Ostensiva Cândido Mariano (ROCAM), bem como dos agentes do Departamento de Investigação sobre Narcóticos (Denarc) e de outros policiais civis que tenham sido lotados no mês de setembro de 2024 nas Delegacias de Parintins;

b) o imediato afastamento do Tenente-Coronel da Polícia Militar Francisco Magno Judiss da Silva do Comando do 11º Batalhão de Polícia Militar de Parintins, com a sua substituição;



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

- c) a imediata suspensão da entrega de cestas básicas da Defesa Civil neste Município pelos funcionários da COSAMA, sem prejuízo que a referida entrega seja feita por agentes de outro órgão estadual;
- d) que a guarda das urnas eleitorais seja realizada pelas Forças Armadas, que chegarão ao Município nesta semana, inclusive e principalmente nas zonas rurais;
- e) seja solicitado ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas o envio de reforço para as eleições municipais;
- f) sejam notificados os requeridos para, assim entendendo, apresentarem manifestação no prazo legal;
- g) concedo prazo de 30 (trinta) dias para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil.”

Com efeito, no que concerne ao item “a”, evidencia-se que a decisão combatida, para além de se mostrar desproporcional para os fins pretendidos na referida tutela cautelar antecedente, acaba por impossibilitar a consecução de outros programas implementados pelo Governo do Estado do Amazonas mediante a Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP/AM).

Neste particular, oportuno ressaltar que, na região da municipalidade de Parintins, há efetivo da força policial estadual deslocada especificamente para aquela localidade em razão da operação “PROTETOR DE DIVISAS, FRONTEIRAS E BIOMAS E ÁGUAS SEGURAS” de organização do Ministério da Justiça e de Segurança Pública, conforme se evidencia das seguintes informações extraídas do Memorando n.º 0058/2024-DPI/PC em anexo a esta inicial, veja-se:

“Trata-se de operação PROTETOR DE DIVISAS FRONTEIRAS E BIOMA e AGUAS SEGURAS, de organização do MJSP/SSP/SEAOP.

A operação tem como escopo combater as organizações criminosas, tráfico de drogas, crimes ambientais e conexos, ocorridos entre divisas e fronteiras no Amazonas.

Tem a coordenação nacional pelo Ministério da Justiça e no Amazonas, está a cargo da Secretaria de Segurança Pública – SSP que determina as áreas de atuação e organização logística através da sua secretaria adjunta de operações – SEAOP/SSP.

A operação tem sido aplicada em vários pontos estratégicos na região amazônica, é o exemplo das bases ARPÃO I e II que estão ancoradas nos rios Solimões e rio negro onde policiais civis e militares atuam no combate aos crimes elencados.

(...)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Atualmente, a base fluvial encontra-se atracada no porto de Parintins, onde os operadores compõem o efetivo para dar apoio a delegacia regional daquela circunscrição no que couber, bem como as fiscalizações e abordagens fluviais no rio Amazonas, combatendo os crimes já elencados, abrangendo as comunidades ribeirinhas da região e município de Nhamundá.” (g.n.)

Portanto, a decisão combatida, no intuito de fazer cessar suposta utilização da força policial civil e militar estadual para fins eleitoreiros, acaba por ultrapassar os limites da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que, ao determinar o afastamento indistinto de todos os policiais da ROCAM, do DENARC e da PC/AM em Parintins, acaba por obstar a implementação de outros programas de segurança pública realizados pelo Estado do Amazonas e que são essenciais para a garantia da proteção e da ordem pública da população daquela localidade.

IV – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. O RISCO DE DANO À SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DEMAIS LOCALIDADES ADJACENTES.

Por conseguinte, com relação ao pedido de limitar e atento ao art. 5º, LXIX, da CF/88 e à Lei n.º 12.016/09, sabe-se que este *mandamus* constitui mecanismo processual outorgado àquele que busque salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, que se encontre ameaçado ou em vias de malferimento por ato ou omissão atribuíveis à autoridade pública ou à agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais, o art. 7º, III, da mencionada Lei n.º 12.016/09, estabelece a possibilidade de concessão de liminar para preservar o direito tutelado face ao ato que deu motivo ao pedido do impetrante, desde que demonstrado ao tempo da postulação a existência de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final do trâmite do *writ*:

Lei n.º 12.016/09

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

In casu, o *fumus boni iuris* revela-se presente de forma muito clara, uma vez que o juízo coator: **(i)** considerou prova obtida de maneira irregular, visto que desprovida de prévia autorização judicial e sem o consentimento dos interlocutores; **(ii)** utilizou-se da prova apresentada em juízo de maneira incompleta e sem as devidas formalidades legais; e, por fim, **(iii)** ignorou a presença dos evidentes indícios de manipulação no conteúdo da referida gravação.

Por outro lado, o *periculum in mora* está igualmente presente pela demonstração que, com a implementação da medida determinada pelo ato judicial coator, a manutenção da segurança pública não só do Município de Parintins, mas também das demais localidades adjacentes, tais como o Município de Nhamundá e outras regiões de divisas, ficarão desprovidas do efetivo policial militar e civil estadual necessário à implementação dos programas de governo destinados à garantia da ordem e segurança públicas, conforme se infere do Memorando n.º 0058/2024-DPI/PC.

Por tal razão, requer a concessão de medida liminar para o fim de que a decisão id n.º 122815071 dos autos n.º 0600665-95.2024.6.04.0004 seja suspensa.

V – DOS PEDIDOS

Ex postis, requer o Estado do Amazonas:

- 1.** A concessão de medida liminar para suspender integralmente os efeitos do ato coator impugnado (id n.º 122815071 dos autos n.º 0600665-95.2024.6.04.0004) até o julgamento de mérito do presente *writ*, solicitando desde já que a decisão que eventualmente conceda a tutela sirva de mandado para seu pronto e necessário cumprimento, além de que



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

seja permitido (**a**) que os agentes públicos do Estado do Amazonas – em especial o efetivo da força policial civil e militar e os demais agentes da companhia estadual de saneamento – possam permanecer na localidade do município de Parintins, tendo em vista a imprescindibilidade deste efetivo para a implementação dos programas do Estado do Amazonas, bem como (**b**) que as referidas gravações apresentadas nos autos da tutela cautelar originária sejam imediatamente desentranhadas, tendo em vista sua manifesta ilicitude e potencial de contaminação daquele feito e/ou eventuais ações conexas;

- 2.** A notificação das autoridades coatoras, na forma do que prevê o art. 7º, I, da Lei n.º 12.019/06;
- 3.** A notificação do Ministério Público Eleitoral, enquanto *custos legis* para a emissão de parecer nos autos;
- 4.** A concessão da segurança para anular *in totum* o ato coator impugnado no *mandamus*.

Espera deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Manaus, 20 de setembro de 2024.

GIORDANO BRUNO DA COSTA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

LUAN SILVA SEMINARIO
Procurador do Estado do Amazonas

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM